



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501364-85.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante TIAGO DE TOLEDO LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501364-85.2024.8.26.0617.

Comarca: São José dos Campos.

Apelante: Tiago de Toledo Leite.

Apelado: Ministério Público do Estado do São Paulo.

Juíza sentenciante: Naira Blanco Machado.

Voto nº 47896.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1 O acusado foi condenado a 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além de 729 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. O réu foi flagrado com grande quantidade de entorpecentes e dinheiro, em operação policial que confirmou a prática de tráfico em conjunto com adolescente.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas e se há motivos para desclassificação do crime ou redução da pena.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria do crime foram confirmadas por provas documentais e testemunhais, especialmente pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão.

4. A quantidade e variedade de drogas, aliadas às circunstâncias da prisão, indicam a destinação mercantil dos entorpecentes, justificando a condenação por tráfico. A pena foi fixada considerando a quantidade de drogas, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/06.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas robustas. 2. A pena foi corretamente fixada considerando a quantidade de drogas e a reincidência do réu, compensando-a, integralmente, com a confissão espontânea.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso VI, art. 42, art. 35.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC 328.280/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5.^a Turma, DJe 29.10.2015; TJ-SP, Apelação Criminal: 1501550-34.2021.8.26.0126, Rel. Tetsuzo Namba, j.

09.02.2023.

Vistos,

A r. sentença de fls. 298/312 condenou **Tiago de Toledo Leite** às penas de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 729 dias-multa, estipulados unitariamente no valor mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o acusado almejando a absolvição. Nesse intento, sublinha que as provas são precárias para sustentar o édito condenatório, devendo a dúvida privilegiar o acusado. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; o arrefecimento da pena-base, fixando-a no patamar mínimo legal, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, bem como o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 355/358)

Contrariado o recurso (fls. 361/363), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ilson Roberto Severino Dias, opinado pelo desprovimento do apelo. (fls. 371/379).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 12 de agosto de 2024, por volta das 13 horas e 45 minutos, na Rua Paulo Venâncio de Paiva, altura do número 113, Bairro Jardim Itapuã, nesta comarca de São José dos Campos, **TIAGO DE TOLEDO LEITE**, qual. a fls. 19, agindo em concurso e com identidade de desígnios com o adolescente Lucas Gabriel de Toledo Silva (identificado a fls. 14), tinha em depósito e guardava, com destinação mercantil e para entrega a consumo de terceiros, 169 porções de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, 1.168 cápsulas e 583 invólucros plásticos contendo cocaína, bem como 359 porções de crack (subproduto da cocaína), substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a Lei.

Apurou-se que, na data supracitada, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Jardim Itapuã, quando receberam informações de transeuntes, no sentido de que dois homens estariam comercializando drogas na Rua Paulo Venâncio de Paiva.

Os policiais, então, foram ao endereço indicado, onde se depararam com o denunciado e com o adolescente infrator (sobrinho de TIAGO), na companhia de terceiras pessoas.

Realizada a abordagem, os Policiais encontraram, na posse de TIAGO, comprovantes de depósitos bancários de consideráveis quantias, bem como o valor de R\$ 2.500,00 em moeda corrente, distribuído

em cédulas diversas (vide fotografias de fls. 59/66).

Questionado, o denunciado disse que o dinheiro era oriundo da venda de drogas e que os entorpecentes estariam escondidos no terreno baldio existente naquela rua. No local indicado pelo denunciado, os policiais encontraram uma mochila, na qual estava acondicionada as drogas já descritas (169 porções de maconha, 1.168 cápsulas e 583 invólucros plásticos contendo cocaína, bem como 359 porções de crack).

Os aparelhos celulares do denunciado e do adolescente infrator foram apreendidos e serão submetidos a exame pericial.

As substâncias apreendidas foram submetidas a exame, positivando-se serem elas, efetivamente, cocaína e maconha (Fotografias a fls. 59/62. Laudo de constatação preliminar a fls. 63/66).

Ante as circunstâncias verificadas, evidencia-se que os entorpecentes apreendidos pertenciam ao denunciado e ao adolescente infrator e seriam destinados à comercialização. Não apenas. Evidencia-se, ainda, que TIAGO — já imputável - praticava a mercancia ilícita de drogas envolvendo o adolescente referido. Ora, além de praticar o crime de tráfico na presença e com o envolvimento do adolescente, o denunciado se valia do auxílio prestado por aquele, findando por iniciar este outro no repugnante crime. (fls. 131/134)

Este é o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/07), auto de exibição e apreensão (fls. 53/55), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 168/170), documentos (fls. 171/175), bem assim verte da prova oral coligida.

Irrefutável, do mesmo modo, a autoria.

O réu, interrogado em juízo, disse que tem 38 anos, trabalha como operador de produção, estava registrado, mas devido a passagem criminal a empresa o dispensou, estudou até o segundo grau, é casado e tem dois filhos menores, já foi processado antes em 2017. Contou que teve a falha sim, do depósito, lhe ofereceram uma quantia para receber o dinheiro e ir até a lotérica depositar. Argumentou que estava precisando de dinheiro, pois cuidava do pai. Falou que no dia da abordagem estava no interior da residência com sua filha no colo, foi retirado de lá, e devido a passagem anterior o abordaram. Explicou que perguntava sobre o dinheiro, sabia que era da loja, de onde os meninos ficam, na frente da casa de seu pai, que é resultado da venda de entorpecentes. Observou que não traficava, não guardava, não tinha nada de drogas. Explanou que no dia levou a filha na creche, foi até a casa de seu pai cuidar dele, foi até a lotérica fazer o depósito, depois por

volta de 13h chegou a viatura, eles pediram sua retirada para fora, até onde as outras pessoas estavam sendo abordadas. Disse que respondeu aos policiais que não sabia quem estava no corre, explicando que apenas fazia o depósito. Salientou que passou com os policiais, eles o encostaram na viatura, entraram até o fundo do terreno, uma com um cachorro e três policiais, ele passou com o depoente, retornou para a viatura e jogou a bolsa. Afirmou que o dinheiro era seu, R\$ 2.500,00, metade do bolsa família e metade que tinha recebido. Disse que para ser sincero sabia que estava agindo errado sim. Observou que no dia dos fatos conversou mais com o policial Wagner, em nenhum momento falou que recebia drogas e abastecia. (mídia digital)

Isolada nos autos, tal versão não prospera, tendo sido contundentemente rechaçada pelos demais elementos de prova, mormente os sólidos testemunhos ofertados pelos policiais responsáveis pela apreensão dos entorpecentes.

Nesse passo, a testemunha *Sandro*, policial militar, relatou que na data dos fatos o BAEP recebeu denúncia de que dois indivíduos estariam realizando tráfico na via, sendo um maior de idade e um menor. Falou que se deslocaram ao local, localizando-os com outros indivíduos. Contou que na abordagem nada de ilícito foi encontrado, o Tiago contou que estava realizando o tráfico, ele era responsável por trazer os entorpecentes distribuídos ao sobrinho que fazia a venda. Complementou que Tiago disse que ele armazenava o

dinheiro proveniente do tráfico, ele armazenava e realizava as transferências. Contou que acionaram o canil e com apoio do cão lograram êxito em localizar os entorpecentes. Sustentou que Tiago apontou a casa em que morava, a mãe de Lucas franqueou a entrada, na casa foi encontrado dinheiro, o sobrinho dele disse que na casa havia drogas dentro de um cesto de roupa suja, porém as drogas não foram localizadas, acreditando que foram retiradas de lá. Apontou que com o menor foi encontrada apenas uma pedra de crack. Externou que no armário do Tiago foi encontrada grande quantidade de dinheiro, mas não se recorda do valor total. Mencionou que a droga estava armazenada dentro e uma mochila, pronta para a venda, inclusive se assemelhava a droga da mochila àquela pedra de crack encontrada com o menor. Esclareceu que o Tiago apontou o local onde estava a mochila e com o auxílio de cães localizaram as drogas, numa rua sem saída, com área de mata no fundo. Revelou que as drogas estavam bem ocultas, sendo necessários os cães para a localização das drogas. Esclareceu que o local tem um pasto e uma área de mata mais fechada, é difícil falar sobre a vegetação, pois cada um entende de um jeito. Sustentou que no local havia dois indivíduos e outros rapazes que também foram abordados, revistados e liberados. Noticiou que Tiago apontou o local para onde haviam trazido as drogas, e indicou que no dia o responsável pela retirada era o sobrinho dele. (mídia digital)

No mesmo sentido, a testemunha *Vagner*, policial militar, disse recordar que na data dos fatos

receberam disque denúncia do batalhão sobre atividade ilícita na localidade, se deslocaram em três equipes, segundo a denúncia dois indivíduos estavam realizando a traficância, um menor e outro maior de idade. Aduziu que no local abordaram seis indivíduos, com o Tiago localizaram dinheiro e comprovantes de depósito bancário. Falou que com o menor Lucas, foi informado pela equipe que teria sido localizada uma pedra de crack. Apontou que o menor disse estar envolvido e que haveria uma sacola amarela com drogas dentro da residência, o que também foi dito pelo Tiago. Observou que solicitou à mãe do menor que franqueasse a entrada a residência, porém lá não encontraram drogas, localizando dois mil e quinhentos reais em dinheiro. Apontou que o Tiago revelou que a droga estava num terreno baldio. Explicou que a casa é a última da rua e dá acesso ao terreno. Contou que acionaram o canil porque estava difícil achar a droga, lá (mídia digital)

E, apesar das críticas desfechadas, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar tão grave crime a um inocente.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante

e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o apelante, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Ainda sobre o tema:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

Destaca-se, ainda no ponto, não ser crível que os policiais dispusessem de todo aparato policial, efetivando diligências, as quais visavam à apuração de tráfico de drogas pelo acusado, decorrente de informações obtidas nesse sentido, tão somente para incriminar terceiro.

No mais, as testemunhas *Tiago e Jéssica* pouco contribuíram para o deslinde do feito, tendo suas declarações restringindo-se a ressaltar o bom comportamento do réu (mídia digital).

A prova, como se vê, é suficiente e aponta que o réu, de fato, promovia a narcotraficância.

De se lembrar, ademais, que o delito de tráfico, é de conteúdo variado, não havendo necessidade da demonstração de que o agente estivesse efetivamente a realizar a venda, bastando que se verifique que as drogas sejam destinadas a terceiros.

Noutro giro, sempre impende frisar, pouco crível que os policiais, repise-se, estariam dispostos a incriminá-lo e estivessem na posse da vultosa quantidade de drogas apreendidas (massa líquida 85,71g de *crack*, 770,59g de cocaína, 367,08g de cocaína e 61,91g de maconha), para imputá-las como sua.

Restou claro, desta forma, que a droga apreendida seria para entrega a terceiros, configurando o tráfico de drogas, haja vista a vultosa quantidade e variedade de entorpecentes, a forma de acondicionamento, a quantia em espécie apreendida e as circunstâncias da prisão denotam a finalidade de traficância.

Soma-se a isso, após o recebimento de

denúncia anônima, a qual dava conta de dois indivíduos estariam realizando a mercancia espúria, os agente se dirigiram até o local e efetuaram a abordagem, tendo vislumbrado que a traficância era exercida por **Tiago** em conjunto com seus dois sobrinhos, menores de idade. Destarte, os agentes afirmaram que solicitaram o ingresso à residência para revistar o local, o que foi a eles franqueado pela genitora dos adolescentes.

Nessa senda, fora encontrada uma significativa quantia em pecúnia, em notas variadas, além de comprovantes de transferências bancárias efetivadas pelo acusado, tendo sido localizada com um dos menores uma pedra de *crack*.

Soma-se a isso, o réu informou aos policiais que haveria drogas nos arredores do local, em um terreno baldio que fica localizado na parte de trás da residência. Assim, em diligência, os policiais foram até o terreno e lá encontraram uma mochila preta, contendo uma lata com as substâncias descritas alhures, após o auxílio do canil da Polícia Militar.

Importante frisar, ainda, que, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz deverá atentar-se não apenas na natureza e quantidade da substância apreendida, mas também nas circunstâncias do crime (local e condições em que se desenvolveu a ação), circunstâncias sociais e pessoais, bem como aos antecedentes do agente (art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006).

No caso em tela, as condições do flagrante, a forma de acondicionamento e quantidade da droga apreendida, o fato de, no passado, o apelante já ter se envolvido em delitos dessa natureza, aliados ao depoimento dos policiais são mais que suficientes para demonstrar a prática do tráfico ilícito de drogas. Daí porque descabido desclassificar o crime para o tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico).

O quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu preso em flagrante delito, que guardava em depósito, considerável quantidade e variedade de entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Condenação, portanto, irreparável.

A pena, por seu turno, não cede espaço para arrefecimento, tendo sido exacerbada na primeira etapa em razão da vultosa quantidade de drogas apreendidas (1.285,29 g), o que seria suficiente para atingir grande número de usuários, o que espelha acerto.

Com isso em mente, e levando-se em conta que o legislador dispôs expressamente no art. 42 que a quantidade de drogas representa circunstância a ser sopesada na fixação da pena-base, inclusive com

preponderância sobre as do art. 59 do Código Penal, era mesmo imperiosa a exacerbação da pena-base atinente ao crime previsto na Lei nº 11.343/06.

Confira-se, neste sentido, o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. Caso em que a exasperação da pena-base em 2/5 acima do mínimo legal (7 anos), em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas (45 tubos plásticos contendo cocaína, 82 tubos plásticos contendo crack e 91 papelotes de maconha), não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes”. (HC 328.280/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5.ª Turma, DJe 29.10.2015).

Destarte, foram apreendidas em poder do acusado mais de 1kg de drogas, o que cabe ao julgador, quando se depara com fatos como o dos autos, dispensar o rigor que a lei lhe permite.

Na fase intermediária, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a qual restou integralmente compensada com a agravante da

reincidência delitiva, tendo o pleito defensivo prejudicado neste ponto.

Na derradeira fase do itinerário trifásico, houve a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, eis que restou devidamente corroborado nos autos que a mercancia espúria perpetrada pelo acusado envolveu adolescente, seu sobrinho, *Lucas*, o qual, inclusive, também praticava a comercialização dos entorpecentes, conforme devidamente aduzido pelos policiais responsáveis pela investigação e ouvidos em Juízo.

Soma-se a isso, foi instaurado procedimento de apuração de ato infracional em trâmite na Vara da Infância e da Juventude (autos nº 1513033-61.2024.8.26.0577), para a constatação dos fatos envolvendo o menor.

Nesse jaez, ainda, o simples envolvimento de menor, a qualquer pretexto, é motivo idôneo para a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, sendo irrelevantes eventuais deliberações acerca do menor já ser ou não corrompido.

Nesse sentido, é o entendimento já esposado pela C. 11ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

“1-) Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Parcial provimento do recurso

*defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena. 2-) Materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Destinação mercantil do material ilícito apreendido demonstrada pelo acervo coligido. 3-) **A causa de aumento do envolvimento do adolescente ficou demonstrada pelo dito pelos policiais, pois confirmaram que ele e o apelante estavam parados no ponto de tráfico, correram juntos e dispensaram entorpecentes no imóvel onde ingressaram para despistá-los, além do que, na delegacia, confessaram que o menor era "gerente da biqueira", certo que o adolescente também admitiu o tráfico ilícito na Vara da Infância e Juventude (fls. 203).** 4-) Pena redimensionada, mantido o "quantum". Na primeira fase, a pena-base foi fixada no piso: cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa. Na segunda fase, imperativo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois, na fase policial, o recorrente admitiu a prática do tráfico ilícito, devendo incidir, desse modo, a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, embora presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, a pena permanece no mesmo patamar, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, malgrado se trate de agente jovem e primário, o recorrente não faz jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sobretudo diante da quantidade de drogas apreendidas (três*

(3) porções de cocaína, pesando 5.96 gramas; uma porção de maconha, pesando 6,39 gramas; trinta e cinco (35) porções de maconha, pesando 265,0 gramas; e duas (2) porções de maconha, com peso de 7,83 gramas) - parte em seu poder e outra parcela guardada em um imóvel - e porque praticou o delito em conhecido ponto de tráfico, na companhia de um adolescente, a evidenciar que estava envolvido com algo maior e organizado, tanto que afirmou aos policiais – e reiterou na delegacia - que trabalhava como "vapor" para o menor, "gerente da biqueira", indicando a prática reiterada do comércio proscrito. Por fim, a pena foi aumentada em 1/6, pela causa de aumento do art. 40, inc. VI, da Lei de Drogas, totalizando-se cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa. 5-) Regime que não se modifica, inicial fechado, pela gravidade concreta do crime, para retribuição, prevenção e ressocialização criminais. 6-) Incabível a substituição da pena corporal, diante da inexistência de requisitos legais (art. 44 do Código Penal). 7-) Recurso em liberdade (fls. 241). Determinada expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, em virtude de recente decisão no Excelso Supremo Tribunal Federal (6x5)". (TJ-SP - Apelação Criminal: 1501550-34.2021.8.26.0126 Caraguatatuba, Relator: Tetsuzo Namba, Data de Julgamento: 09/02/2023, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/02/2023) – grifos nossos.

Demais disso, o Juízo sentenciante afastou a incidência do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, justificando que as circunstâncias do caso em concreto, registrando a reincidência delitiva ostentada por ele, o que revela que o réu perpetrava o narcotráfico há certo tempo, não se tratando de um neófito da traficância, o que espelha acerto.

Noutro vértice, o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda fica mantido, tendo em vista o *quantum* de pena fixado e a reincidência delitiva ostentada, o que, de igual modo, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, com espeque nos arts. 33, §3º e 44, ambos do Código Penal.

Preserva-se, deste modo, a r. sentença ora objurgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator